



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5436/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Juliana Castro Correia de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 — ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da então administradora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, relativa ao exercício de 2012, na qualidade de ordenadora de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 539/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA DE FOGO/PB*, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, então gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, relativa ao exercício de 2012;

2. Aplicar multa pessoal a Sra. **Juliana Castro Correia de Araújo**, na importância de **R\$ 2.075,00¹**, correspondente a **50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB**, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo para apresentar comprovação do valor de R\$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (doc. 28067/13) (Rel. fls. itens 17.65 e 18.35)

¹ Resolução Administrativa nº 13, de 23/09/2009 – valor da multa: R\$ 4.250,00

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5436/13

4. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos, sob pena de repercussão negativa em suas contas.

5. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$104.763,72 e, bem assim, do Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 8.806,65.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de setembro de 2015.

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL